

## LEI COMPLEMENTAR Nº 707, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Altera a redação do artigo 18 da Lei Complementar nº 04, de 29 de dezembro de 1997, que “Institui o Código Tributário no Município de Santa Cruz do Sul”.*

### O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 18, da Lei Complementar nº 04/1997, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 18 Fica isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II – pertencente ou cedido gratuitamente a agremiação desportiva, ou associação de bairro quando utilizado, efetiva e habitualmente, como praça de esportes;

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, ou beneficentes;

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – pertencente a educandários, hospitais e casas de saúde, quando, na forma regulamentar, concordarem em pôr à disposição do Município, serviços no valor da isenção;

VII – pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possuam outro imóvel urbano no Município;

VIII – pertencente ou efetivamente utilizado com objetivos ou atividades que estejam isentadas pela Lei nº 6.227, de 07/06/2011 e alterações vigentes, ou definidas por Legislação Federal ou Estadual;

IX – Toda área de preservação permanente, com mata natural, averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

X – pertencente a pessoas que possuam somente um imóvel no município, cujo terreno possua área superficial de até 300,00 m<sup>2</sup> e cuja área construída não ultrapasse a 100,00 m<sup>2</sup>, que nele residam, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 02 (dois) salários-mínimos nacionais, ou comprovadamente insuficiente para suportar o custo do imposto, considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no

mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção;

XI – pertencente a idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e/ou aos absolutamente incapazes, que possuam somente um imóvel no Município, cujo terreno possua área superficial de até 300,00 m<sup>2</sup> e cuja área construída não ultrapasse a 100,00 m<sup>2</sup>, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 03 (três) salários-mínimos nacionais, considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que ao imóvel gravado com usufruto, somente ao usufrutuário caberá o direito de isenção;

§ 1º As isenções previstas nos incisos I a IV e VI a XI devem ser encaminhadas anualmente, mediante requerimento documentado do interessado, protocolado até o dia 30 (trinta) de junho, na Secretaria Municipal de Fazenda, ficando a concessão do benefício condicionada à decisão favorável do Departamento de Administração Tributária, o qual, em caso de deferimento, a efetivará apenas para o exercício financeiro seguinte.

§ 2º O cônjuge sobrevivente, nas isenções previstas nos incisos X ou XI, inventariado o imóvel ou não, receberá a isenção prevista no caput deste artigo, desde que permaneça com o direito de habitação, residindo no imóvel só ou em companhia de seus familiares, e que seja o único imóvel da herança.

§ 3º O Poder Executivo está autorizado a conceder isenção total ou parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao bem imóvel considerado de interesse histórico e cultural, conforme parâmetros estabelecidos em regulamentação específica, como forma de incentivo à preservação dos mesmos.”

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos créditos fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dos contribuintes inscritos ou não em dívida ativa e em qualquer fase de cobrança, dando quitação geral e irrestrita, exclusivamente em relação aos imóveis isentos com base nos incisos I a IV e VI a IX, do presente artigo, incluindo-se o principal, correção monetária, juros, multa e demais acréscimos previstos em lei.

§ 5º A remissão de que trata o § 4º somente será concedida mediante requerimento dos interessados dirigidos à Secretaria Municipal de Fazenda, protocolados até o dia 02 de abril de 2018, instruídos com cópia dos documentos atinentes aos imóveis objeto da remissão.

§ 6º A remissão de que trata o § 4º não assegura aos beneficiários o direito à restituição de importâncias eventualmente já recolhidas aos cofres municipais, a qualquer título.

§ 7º Excepcionalmente para os contribuintes proprietários dos imóveis isentos com base nos incisos I a IV e VI a IX do presente artigo, o requerimento

de isenção do IPTU para o exercício de 2018 poderá ser realizado até o dia 02 de abril de 2018.

**Art. 2º** Fica revogado o artigo 2º, da Lei Complementar nº 696, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 14 de dezembro de 2017.

**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**VANIR RAMOS DE AZEVEDO**  
Secretário Municipal de Administração  
e Transparência